

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2023



PROCOLO - PMPK N.º 007018/2024
CSJ COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME
SOLICITA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Objeto: Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias.

A empresa **CSJ Comércio e Serviço Ltda. ME**, CNPJ sob o N.º 50.233.726/0001-42, com sede no Sítio Simon, S/N.º - Santa Maria de Marechal, km 56 - Rod. BR 262, km 56 – Sala 2 - Marechal Floriano/ES, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital acima mencionado, com sustentação nos art. 30 e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O item 14 do edital dispõe que: 14.1.2 Qualquer empresa licitante poderá impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, até 02 (dois) dias úteis, inclusive antes da data indicada no item 3.1 do presente Edital, visto que a licitação ocorrerá no dia 19 de março 2024.

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES.

O certame licitatório na modalidade Concorrência Pública foi instaurado pela PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias*”.

Quando da observância ao respectivo Edital, a impugnante deparou-se com a existências de irregularidades e/ou vícios que, por si só, ensejam o comprometimento à continuidade legal do mencionado certame, podendo igualmente comprometer a participação, tanto da Impugnante quanto de qualquer outro participante, frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta mais vantajosa.

159 3/39

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice ao bom andamento do certame e em não assim procedendo que essa Corte de Contas possa tomar as medidas cabíveis para as devidas retificações necessárias.

No que tange à possibilidade de anulação do ato administrativo, cumpre salientar que a Administração Pública tem o condão de fiscalizar e rever seus próprios atos, retirando-os de circulação quando não sejam mais interessantes, convenientes e oportunos ou, se manifestamente ilegais, conforme defende o mestre Antônio A. Queiroz Telles, em sua obra intitulada "Introdução ao Direito Administrativo".

Nesse sentido dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quando reza que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade (...).

Apesar da discricionariedade que permeia a Administração Pública, resta-nos enfatizar que a **anulação não é ato discricionário**, mas decorre de mandamento legal, conforme se observa no entendimento do Egrégio STF:

STF sumulou: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial¹:

Fonte: STF. Súmula nº 473. DJ 10 de dez. 1969. p. 5929.

¹ JACOBY, Jorge Ulisses, *Vade Mécum de Licitações e Contratos*, 2ª edição, 2005, Editora Fórum, p. 536

Dessa forma, se depreende que é lícito aos órgãos que compõem a Administração Pública rever os termos constantes no Edital Convocatório, quando presentes a existência, ou mesmo possibilidade, de prejuízo causado pelo ato administrativo viciado.

Assim, a Impugnante vem, através da presente, fazer oposição às questões adiante suscitadas, tendo como intuito o combate aos vícios por ora existentes no Ato Convocatório, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer.

DOS VÍCIOS DO ATO CONVOCATÓRIO.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo as regras estabelecidas pelos editais serem claras e não podem ensejar margem a interpretações subjetivas, a fim de garantir o julgamento objeto das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios estabelecidos pelo art. 3º, da Lei 8.666/93.

Analisando o ato convocatório foi possível observar, que o mesmo, contem vícios, irregularidades e dualidades que comprometem a legalidade e regular andamento do processo licitatório, encontrando-se em desarmonia com a Lei e os princípios que regem os certames licitatórios, conforme passaremos a demonstrar.

DAS DIVERGÊNCIAS

No que tange ao tipo de julgamento, o edital ora afirma que o critério de julgamento é o menor preço **UNITÁRIO** (preâmbulo), ora afirma que o critério de julgamento adotado será o menor preço **POR LOTE** (item 13.8 edital), ora afirma que o critério de julgamento adotado será o menor preço **GLOBAL** (item 3.1 Termo de Referência). Vejamos:

Preâmbulo:

O Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, com sede na Rua Átila Vivácqua, 79, Município de Presidente Kennedy, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pelo Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, torna público, para conhecimento dos interessados, a realização de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, sob o regime de execução indireta, através de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, do tipo **MENOR PREÇO**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS** conforme descrito neste edital e seus anexos.

Item 13.8:

Será declarada vencedora a proposta de **MENOR PREÇO POR LOTE** entre as LICITANTES classificadas.

Item 3.1.:

3.1 A licitação será na modalidade de Concorrência Pública, via **menor preço global**, de acordo com o Art. 45 da Lei 8.666/93, sendo considerada a experiência da empresa na execução de serviços de características semelhantes ao objeto dessa licitação.

Resta claro a existência de equívoco na elaboração do edital quando ao critério de julgamento, se menor preço unitário, por lote ou global.

Diante da referida dualidade de condições, resta evidente a necessidade de retificação do edital para que seja definido qual o critério de julgamento será adotado, a fim de deixar claro aos interessados em participar do certame qual será o critério de julgamento das propostas, bem como, permitir que a Administração proceda com a análise objetiva das propostas.

Dando continuidade à análise do edital, observa-se ainda que no Estudo Técnico Preliminar - ETP, o mesmo consta valores diferentes para estimativa da contratação do lote 02. Vejamos:

Vide Pag. 06



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

- Sendo assim multiplicaremos esse valor por 12, para obter o valor total anual gasto com as viagens de transporte de resíduos.

• Custo Anual do Transporte: $R\$ 33.431,34 \times 12 \text{ meses} = R\$ 401.176,08 / \text{Ano}$
--

- Somando então com esse valor o custo anual de um motorista de carreta (veículos pesados) temos o seguinte valor:

• $R\$ 401.176,08 + R\$ 141.729,12 = R\$ 542.905,20 / \text{Ano}$

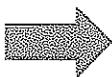
- Agora, pegando o valor dessa soma e dividindo pela quantidade de toneladas de lixo, temos o custo estimado do transporte por tonelada.

• $R\$ 542.905,20 \div 4.000 \text{ T} = R\$ 135,72 / \text{T}$

- Pegando então esse valor obtido, multiplicaremos novamente por 4.000 para obter um o valor médio final estimado da contratação

• $R\$ 135,72 \times 4.000 \text{ T} = R\$ 542.880,00$
--

- Vale ressaltar que os valores referentes as caixas estacionárias já está embutido na composição de custo em questão.



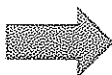
3/19

159

07018/2024 1441
aw

Vide Pag. 09

$RS\ 401.176,08 + RS\ 141.729,12 = RS\ 606.004,68 / \text{Ano}$
Agora, pegando o valor dessa soma e dividindo pela quantidade de toneladas de lixo, temos o custo estimado do transporte por tonelada.
$RS\ 606.004,68 \div 4.000\ T = RS\ 151,50117 / T$
Pegando então esse valor obtido, multiplicaremos novamente por 4.000 e arredondaremos para duas casas decimais obtendo o valor médio final estimado da contratação
$RS\ 151,50 \times 4.000\ T = RS\ 606.000,00$



Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP)
Parque de Exposição Afonso Costalonga, Rod. ES-162, Centro, Presidente Kennedy - ES, CEP 29.350-000.
Fone (28) 3535-1963, e-mail <semusp@presidentekennedy.es.gov.br>, Site <www.presidentekennedy.es.gov.br>.

Ora, não é admissível que o edital e seus anexos estabeleça regras divergentes, de forma a confundir os interessados na participação do certame, como ocorre no caso em tela.

Dando seguimento, foi possível identificar ainda que na planilha de composição de custos, houve uma diferença de valores para o lançamento do insumo “Diesel S-10”, ou seja, houve um “favorecimento” para a composição de custos do CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO 15M³ em relação ao CAMINHÃO ROLL ON – ROLL OFF TRANSPORTADOR DE LIXO, vejamos:

Vide pág. 169

CUSTO - CAMINHÃO ROLL ON - ROLL OFF

COMPOSIÇÕES DE CUSTO				
CAMINHÃO ROLL ON – ROLL OFF TRANSPORTADOR DE LIXO				
I. COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL)				
km/dia (média)	nº dias úteis/mês		unidade	valor
120	26			
Quilometragem média mensal (km/dia x dias úteis/mês) – Previsão			km	3.120,00
COMP. 1	Consumo médio de diesel-s10		km/l	2,42
Volume mensal			litros	1289,26
COMP. 2	DIESEL S-10		RS/L	RS 5,74
TOTAL MENSAL (Combustível – Óleo diesel)				RS 7.406,58

Vide pág. 224

CUSTO - CAMINHÃO COLETOR

COMPOSIÇÕES DE CUSTO				
CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO 15M ³				
I. COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL)				
horas/dia (média)	nº dias trabalhados/mês		unidade	valor
12	28			
Horas trabalhadas mensal (horas/dia x dias/mês) – Previsão			horas	336,00
COMP. 1	CONSUMO MÉDIO DE COMBUSTÍVEL		L/h	21,56
Volume mensal			litros	7244,16
COMP. 2	DIESEL S-10		RS/L	RS 6,34
TOTAL MENSAL (Combustível – óleo diesel)				RS 45.927,31

159 4/19

Como se pode lançar diferentes valores para um mesmo insumo?

A referida divergência afeta diretamente a formulação das propostas de preços, pelo que deve ser corrigida e o edital republicado, nos termos estabelecidos pelo art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Conforme se sabe, os editais de licitação devem contemplar regras com clareza suficiente para assegurar que a igualdade de condições a todos os concorrentes não seja prejudicada por obscuridades ou dubiedades, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A respeito veja a ponderação elaborada por EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES²:

Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, com exigências e metodologias predefinidas, de molde a não permitir integrações subjetivas no objeto examinado.

² MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 97

As regras editalícias devem ser cristalinas e ter parâmetros objetivos para que se alcance a proposta mais vantajosa para Administração através de um julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Tais divergências, com a devida vênia, não devem permanecer no Edital. O Instrumento Convocatório deve se consubstanciar em um todo harmônico e trazer informações híidas e confiáveis ao mercado. A disparidade existente entre os anexos inviabiliza a construção de proposta comercial séria e que atenda à todas as necessidades do contrato.

Importante aqui destacar que não se trata de correções de erros ínfimos, mas de informações essenciais à correta elaboração das propostas.

Como é possível concluir diante dos argumentos acima expostos, a redação do Edital é nula, pois possui inúmeros erros e contradições em sua elaboração, notadamente no que tange ao critério de julgamento, valores diferentes para estimativa da contratação do lote 02, diferença de valores para o lançamento do insumo “Diesel S-10” na planilha de composição de custos e várias outras divergências, as quais se for manifestarmos acerca de todas, a presente impugnação ficaria muito extensa. Com isto, além de trazer dúvida aos licitantes, inviabiliza um julgamento objetivo por parte da própria Administração.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

O edital tem por objeto a ‘Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias’ e como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei e dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

Visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor

15/05/19

reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, a exigência da contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos, está sem a devida previsão no edital e nas planilhas de preços.

A contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos, afeta diretamente no valor dos serviços e conseqüentemente nos valores estimados.

É importante destacar que tal item interfere na elaboração da proposta de preços e torna o valor estimado inexequível.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Da análise do instrumento convocatório, entendemos que os serviços descritos na planilha de preços dizem respeito a 'Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias' e que a DESTINAÇÃO dos resíduos sólidos não faz parte do objeto licitado, haja vista que o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente para cobrir os custos e que questões relacionadas a Contratação de Aterro Sanitário para a DESTINAÇÃO dos resíduos sólidos ficam a critério e responsabilidade do próprio município Contratante.

Nesse sentido, não compete a Contratada se responsabilizar pelas exigências solicitadas pelos itens 6.2.2, 6.2.2.1 do anexo X do presente edital.

6.2 DO SEGUNDO LOTE

6.2.1 Das Obrigações Gerais

6.2.1.1 Ter todos os seus veículos licenciados e ter uma cópia da licença sempre dentro de cada veículo.

6.2.2 Da Destinação de RSU

6.2.2.1 O local de destinação da Contratada envolvido na atividade de destinação deverá ser licenciado.

6.2.2.1 A contratante deverá atender a Contratada entre as 06:00 h e as 17:00 h, sabendo que qualquer prestação de serviço fora desse horário pode ser recusada pela Contratante.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E PENALIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, 'D' DA LEI Nº 8.666/1993:

152 - 6/19

É de se ver que o Edital contém ilegalidade por deixar de prever juros por eventuais atrasos nos pagamentos à contratada.

A omissão nesse tocante está, inicialmente, na cláusula oitava do anexo X do Edital – Minuta de Contrato, afrontando o art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 8.666/1993. Como é cediço, o referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 40. **O edital** conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;**”

Nesse sentido, verifica-se que em que pese o Edital prever a correção monetária, a qual consiste em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, não há possibilidade de confundir com penalização ou compensação, que em regra são traduzidas em previsão de juros para o caso de pagamento em atraso. De modo que se faz necessário contemplar ambas as previsões, a correção monetária e juros.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e **consequências de inexecução**, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. **Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito.** A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. **Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito.** Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não). Significa que, **omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.**”⁴

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 648. *Grifamos e sublinhamos.*

Veja-se que a lei exige a previsão de **correção monetária e juros**, não bastando apenas uma delas. Ora, a correção monetária apenas recompõe o poder da moeda, enquanto juros correspondem à penalização pelo ato ilícito consistente no atraso do pagamento.

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento (**juros e atualização monetária**) e o adiamento da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece a jurisprudência do TCE/SP em julgado:

“EMENTA: **EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO DAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. RESTRITIVA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. REAJUSTE DE PREÇOS. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Ao contratar a locação de veículos, a Administração deve permitir a utilização de bens que estejam na posse da contratada por todas as formas idôneas admitidas na lei;
2. Na contratação de locação de veículos, o prazo para início dos serviços deve ser dimensionado com atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o período suficiente para que a licitante vencedora prepare os documentos pertinentes e tome as demais providências para a disponibilização dos veículos e demais instrumentos da execução do contrato;

3. Nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve disciplinar sobre o reajuste de preços;

4. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93.”⁵

⁵TCE/SP – TC-007625.989.21-5 – Plenário – rel. Cons. Dimas Ramalho – Dje 12.05.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício da Minuta Contratual (Anexo X do edital) para passar a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação de **correção monetária e juros** por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 8.666/1993.

As retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, o que certamente afeta a formulação da proposta.

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CAIXAS ESTACIONÁRIAS:

Como se sabe, o Instrumento Convocatório deve ser bastante amplo e claro, a fim de que todos os licitantes tenham conhecimento de todos os aspectos referentes aos serviços licitados. Além disso, a própria formulação da proposta da empresa depende das especificações indicadas, tais como quantidades e dimensões das caixas estacionárias, entre outros.

Diante desse contexto, após a minuciosa análise do edital em comento, restou verificada a ausência de informações de extrema relevância.

Quando da proposta estimativa de custos, nota-se inexistência da especificação das caixas estacionárias (capacidade de carga), o que gera contradição com a própria planilha orçamentária e composição de custos. Como a equipe cotou um item sem especificação? Como chegou ao valor de

159 = 8/159

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a Administração licitante selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas.

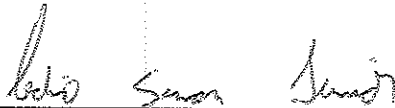
Ex positis, uma vez evidenciados os vícios e irregularidades que maculam o Edital, passa a Impugnante a rogar da Autoridade competente o seguinte:

- a) Inicialmente, a admissibilidade da presente Impugnação, com a observação ao item acima suscitado, devendo a mesma ser conhecida e, ao final, provida pelos motivos anteriormente expostos;
- b) No mérito, diante dos vícios e ilegalidades apontadas no presente Certame, vem a Impugnante à presença de V. Sa., **pleitear que sejam corrigidas as irregularidade apontada, as quais mantêm o Ato Convocatório eivado de vício e, por conseguinte, maculam o certame.** Em caso de não atendimento às súplicas aqui suscitadas, a impugnante requer, a **SUSPENSÃO** do processo licitatório e, em seguida, a procedência do presente pedido no sentido de se **CORRIGIR** o Edital em apreço, retificando-se o mesmo nos termos equivocados, para a devida adequação aos termos da legislação vigente, com a posterior **REABERTURA DE PRAZO**;
- c) A imediata comunicação da apreciação da presente Impugnação, conforme prazo estabelecido em lei, para que se promova a ampla defesa de seus direitos, como é de justiça;
- d) Requer, a **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, *in totum*;
- e) O encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer;
- f) Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Marechal Floriano/ES, 13 de março de 2024.



Cláudio Simon Júnior
Sócio Proprietário

RS - 11/19

1449
cu

ANEXO I

CONTRATO SOCIAL

159 = 12/19

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
UNIPESSOAL**

C S J COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

1450
aw

CLAUDIO SIMON JUNIOR, Brasileiro, Solteiro, Empresário, residente e domiciliado sito à Sítio Simon - S/N - KM 56 Rodovia BR 262, Casa - Santa Maria de Marechal - Marechal Floriano/ES - CEP: 29.255-000. Filho de Claudio Simon e Sirlei Cristina Pires Simon. Nascido em 28 de Junho de 1996. Portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06225856703 DETRAN/ES e inscrita no C.P.F sob nº. 132.998.417-00.

Constitui uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL E SEDE SOCIAL:

A sociedade girará sob o nome empresarial **C S J COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** e adotará o nome fantasia de "**SIMON & SIMON**", com sede e domicilio no **Sítio Simon - S/N - KM 56 Rodovia BR 262 - SALA 2 - Santa Maria de Marechal - Marechal Floriano/ES - CEP: 29.255-000.**

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (Duzentos mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, integralizadas neste ato em moeda corrente e legal do país, subscrito pelo sócio:

SÓCIO	QUOTAS	em R\$	%
CLAUDIO SIMON JUNIOR	200.000	R\$ 200.000,00	100
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00	100

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO SOCIAL:

O objetivo social será de:

- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal - **CNAE 49.30-2/01**
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes - **CNAE 77.32-2/01**
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador - **CNAE 77.39-0-99**
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (**Todo tipo de limpeza**) - **CNAE 81.29-0-00**
- Atividades paisagísticas - **CNAE 81.30-3-00**
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes - **CNAE 37.02-9-00**
- Coleta de resíduos não-perigosos - **CNAE 38.11-4-00**
- Coleta de resíduos perigosos - **CNAE 38.12-2-00**

13/19
159

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
UNIPESSOAL****C S J COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**1451
aw

- Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas – **CNAE 47.44-0-04**
- Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica – **CNAE 42.21-9-01**
- Construção de edifícios – **CNAE 41.20-4-00**
- Construção de obras de arte especiais – **CNAE 42.12-0-00**
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação – **CNAE 42.22-7-01**
- Distribuição de água por caminhões – **CNAE 36.00-6-02**
- Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – **CNAE 23.30-3-02**
- Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – **CNAE 23.30-3-04**
- Imunização e controle de pragas urbanas – **CNAE 81.22-2-00**
- Limpeza em prédios e em domicílios – **CNAE 81.21-4-00**
- Locação de automóveis sem condutor – **CNAE 77.11-0-00**
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor – **CNAE 77.19-5-99**
- Obras de alvenaria – **CNAE 43.99-1-03**
- Obras de terraplenagem – **CNAE 43.13-4-00**
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas – **CNAE 42.13-8-00**
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal – **CNAE 49.29-9-01**
- Outras obras de acabamento da construção – **CNAE 43.30-4-99**
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista – **CNAE 49.23-0-02**
- Serviços de pintura de edifícios em geral – **CNAE 43.30-4-04**
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (**A construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc.**) – **CNAE 43.99-1-99**
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional – **CNAE 49.30-2-02**
- Transporte rodoviário de produtos perigosos – **CNAE 49.30-2-03**
- Obras portuárias, marítimas e fluviais – **CNAE 42.91-0-00.**

14/39
159

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
UNIPESSOAL****C S J COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**1452
CUI**CLÁUSULA QUARTA – DURAÇÃO:**

A sociedade iniciará suas atividades a partir desta data e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE QUOTAS:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO E USO DA FIRMA:

A administração da sociedade caberá ao sócio administrador **CLAUDIO SIMON JUNIOR ISOLADAMENTE** que assinara em todos os negócios da sociedade, passando a praticar todos e quaisquer atos que envolvam responsabilidade da mesma, respondendo ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, representado-a em juízo ou fora dele, sendo vedado ao sócio administrador, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – BALANÇO GERAL:

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – TÉRMINO:

Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – CRIAÇÃO DE FILIAIS:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADAS:

O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

15/09
16900

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
UNIPESSOAL****C S J COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**1453
ew**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REEMBOLSO POR FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO:**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especial levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DESEMPEDIMENTO:

O sócio declara, sob pena de lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PORTE EMPRESARIAL:

Declaro para o devido fim e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como **MICROEMPRESA**, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO:

Fica eleito o foro de Marechal Floriano – ES, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim firma o presente instrumento, em Via Única, para que produzam os seus efeitos legais.

Marechal Floriano – ES, 06 de Abril de 2023.


CLAUDIO SIMON JUNIOR



1454
ew

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa C S J COMERCIO E SERVICO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13299841700	

17/19
120-1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1825947063

1825947063

ES

ESPIRITO SANTO
DENATRAN **CONTRAN**

NOME: CLAUDIO SIMON JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 3475058 SP/ES

CPF: 132.958.417-00 DATA NASCIMENTO: 28/06/1996

FILIAÇÃO: CLAUDIO SIMON
SIRLEI CRISTINA PIRES SIMON

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: A2

Nº REGISTRO: 04225956703 VALIDADE: 29/07/2024 1ª HABILITAÇÃO: 07/11/2014

OBSERVAÇÕES:

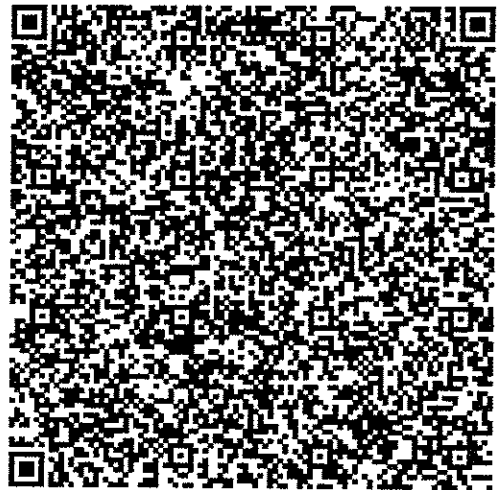
Claudio Simon Junior
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA, ES DATA EMISSÃO: 29/07/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44269816734
8335651073E

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >

SERPRO / DENATRAN

159
159/159

1457
0115

Processo nº 07.018/2024

Folhas nº 218



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A Secretaria de Serviços Públicos

Segue impugnação para análise e manifestação.

13/03/24

Selma Henriques de Souza
Presidente CPL

Em tempo, segue anexo aos autos outra solicitação de impugnação (fls. 1458 a 1474).

15/03

NO MAIS ENCAMINHO OS AUTOS PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO.

Vand. Silva